ALMT
Fls 68
Visto
PROCURADORIA GERAL

CP – Pro 005203

PARECER N. 282/2015

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 001/2015

REQUERENTE: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE QUANTO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 001/2015

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Legislativa, a Secretaria Geral da Assembleia Legislativa, por intermédio do seu Secretário Geral, encaminhou o processo de inexigibilidade de licitação em epígrafe para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de monitoramento de informações on-line e em tempo real (clipping eletrônico) para atender a demanda da Assembleia Legislativa.

O consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade da inexigibilidade da contratação acima noticiada, com vistas, notadamente, à análise da legalidade da contratação da empresa AFPL – AGÊNCIA DE MONITORAMENTO DE INFORMAÇÕES LTDA.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

Fls. 69
Visto
PROCURADORIA GERAL

2. DO DIREITO

É cediço que a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando, por consequência, o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com isso, tem-se que os rigores da Lei Federal devem ser cumpridos obrigatoriamente e em sua totalidade.

No que tange ao processo encaminhado, oportuno ressaltar que segundo reiteradas decisões do TCU "o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação, prevista no Estatuto de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93, art. 25, "caput" - exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada a preferência por marca - mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas nos autos".

Assim estabelece o artigo supracitado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

ALMT
Fls. 70
Visto
PROCURADORIA/ALEMT

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª. Ed. Dialética. SP. 2000) explicita que a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, sendo "uma conseqüência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação". Frisa que "a inviabilidade de competição é conseqüência derivada de características existentes na realidade extra-normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente", sendo necessário destacar a inter-relação entre essa realidade extra-normativa e o interesse público a ser atendido.

Prossegue, lembrando que "a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade".

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na "impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea". É aquele que poderia ser qualificado como infungível.

AL/MT
Fls.: 21
PROCURADORIA

Compulsando os autos, verifica-se que o enquadramento da despesa deu-se com fundamento no art. 25, I, da Lei no. 8.666/93 baseando-se em documento emitido pela ABEMO – Associação Brasileira das Empresas de Monitoramento de Informações que DECLAROU que a empresa contratada atua com exclusividade, no segmento de Clipping Eletrônico, Monitoramento de Informações em Rádio e Televisão, notícias veiculadas pelas emissoras da Grande Cuiabá, Estado de Mato Grosso, o que torna inexigível o procedimento licitatório (FLS. 18).

Por fim, consigna-se que não foram analisados os aspectos **técnicos, orçamentários e financeiros (preço)**, assim como a conveniência e oportunidade na contratação, por ser inviável a esta Procuradoria que produz parecer opinativo de legalidade, descabendo a análise de especificações técnicas do serviço a ser contratado, limitando-se aos aspectos legais com base nos elementos fornecidos pelo Administrador Público.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino pela legalidade do processo de inexigibilidade de licitação n. 001/2015, posto que de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93.

Cuiabá/MT, 29 de junho de 2015.

BENEDITO CESAR CORRÊA CARVALHO
PROCURADOR LEGISLATIVO

ALMT
Fls. 72
PROCURADORIA GERAL

CP-PRO: 005203

PARECER Nº: 282/2015

PROCURADOR LEGISLATIVO: Dr. Benedito Cesar Correa Carvalho

DESPACHO Nº 244/2015/PG/ALMT

Visto.

RATIFICO integralmente os fundamentos jurídicos do Parecer nº 282/2015 para assegurar-lhe os efeitos legais.

Cuiabá, 30 de junho de 2015.

ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral